

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1004211-83.2016.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas.....	5
III.II. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	14
III.III. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros.....	288
IV. CONCLUSÃO	29

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do mês de **março de 2024**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, relativos ao pagamento de cada uma das Classes de Credores, encontram-se delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daqueles acostados às fls. 6.781/6.793 e 8.228/8.250, razão pela qual eles não serão repetidos no presente relatório.

Destaca-se ainda que, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 1.831.861/SP, o D. Juízo da Recuperação Judicial determinou, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, proferida em 14/10/2022, que deve prevalecer o entendimento de **afastamento da inclusão da correção monetária pelo índice INPC nos termos do Plano de Recuperação Judicial**, sob o fundamento de que deve predominar a primeira decisão transitada em julgado, vez que a aplicação de entendimento em sentido contrário feriria o instituto da coisa julgada.

Esclarece-se que a correção monetária pelo INPC não estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, e fora incluída em razão do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento nº 2232580-41.2018.8.26.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A. Assim, tendo em vista que a correção monetária foi aplicada desde o início dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao decido pelo Poder Judiciário, esta Auxiliar do Juízo entende que a sua inaplicabilidade **deverá retroagir a todos os pagamentos já realizados**.

Concernente ao pagamento a título de correção monetária, esta Administradora Judicial compreende que a quantia, antes quitada a este título, deverá ser deduzida do crédito nominal de cada credor. Havendo crédito remanescente a ser quitado, os pagamentos futuros seguirão normalmente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de quitação integral do crédito com pagamento de valor a maior, o tal montante, a princípio, deverá ser devolvido à Recuperanda.

Por fim, conforme já exposto em outros relatórios, tendo como exemplo o que trouxe a fiscalização referente ao mês de maio/2023, a Recuperanda entende que os pagamentos aos credores que informaram os dados bancários de maneira retardatária devem ocorrer sempre em conjunto com a próxima tranche, e não no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento dos dados bancários, **como vinha sendo aplicado por ela própria.**

Destaca-se, ainda, que esta Auxiliar do Juízo informou à Devedora que quem sugeriu sobre o pagamento dos credores que informam os dados bancários de forma intempestiva, em 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento das referidas informações, foi ela própria, por meio de seus representantes, ante a ausência de previsão expressa no Plano nesse sentido – o que, à época, se reputou coerente, diante do fato que não causaria prejuízo aos Credores. No mais, a Recuperanda já tratou outros credores dessa forma e, **portanto, no entendimento esta Administradora Judicial, deve tratar todos do mesmo modo, quitando-os dentro do período de 48 (quarenta e oito) horas.**

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superado o introito, esta Administradora Judicial passa a narrar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela

Recuperanda, em acatamento ao seu múnus de fiscalização, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas

Em relação aos Credores inscritos nesta Classe, tem-se que a venda dos imóveis, que terão seu produto destinado ao pagamento dos créditos, continua em discussão nos autos, motivo pelo qual não foram feitos pagamentos das parcelas até o momento.

Somado a isso, o D. Juízo determinou que a Recuperanda apresentasse nova proposta de pagamento à Classe I, em razão da ausência de efeito suspensivo contra a decisão nesse sentido.

Às fls. 8.036/8.051, a Recuperanda apresentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com a nova proposta de pagamento aos Credores Trabalhistas, bem como encartou, às fls. 8.054/8.061, os documentos complementares, relativos ao mesmo assunto.

Em cumprimento à r. decisão judicial de fls. 8.223/8.224, esta Administradora Judicial apresentou suas considerações acerca da nova proposta de pagamento aos credores trabalhistas de forma pormenorizada (fls. 8.257/8.276), ressaltando a existência de ilegalidades, sendo ideal que sejam sanadas antes da deliberação pelos Credores, razão pela qual se opinou pela intimação da Recuperanda.

O N. Ministério Público, às fls. 8.292/8.293, também apresentou manifestação, em consonância com o exposto por esta Administradora Judicial, destacando a existência de ilegalidades na nova

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

proposta, bem como sobre a necessidade de aprovação dos Credores, ao passo que a discussão continuava se desdobrando no feito.

Após o decorrer de algumas discussões acerca da proposta de venda de imóvel, o D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, deferiu o pedido de venda do imóvel faltante, de Paulínia/SP, na modalidade *stalking horse*, apresentada no aditivo do Plano de Recuperação, desde que: (i) a Recuperanda comprovasse a possibilidade de aquisição pela empresa interessada; (ii) que fosse realizada Assembleia Geral de Credores para a aprovação da nova proposta de pagamento; e por fim, (iii) que o depósito dos valores decorrentes da venda fossem realizados em juízo. Não obstante, o D. Juízo determinou que a Recuperanda alterasse a nova proposta apresentada, a fim de sanar as irregularidades apontadas por esta Administradora Judicial e, com a regularização, que fosse designada nova Assembleia para a aprovação do modificativo.

Na data de 02/12/2022, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2046770-22.2020.8.26.0000, o qual ainda pende de julgamento, reiterando o argumento de preclusão judicial da decisão proferida pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, ao determinar a apresentação de nova proposta aos Credores Trabalhistas e a realização de nova AGC, pleiteando, assim, a concessão de efeito suspensivo ao referido Agravo Interno, a fim de impedir os efeitos da determinação judicial.

O N. Ministro Marco Buzzi entendeu pela concessão da tutela provisória, atribuindo, ao Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, efeito suspensivo até o seu julgamento final pela Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, a suspensão da ordem do juízo de origem, para apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

Às fls. 9.530/9.536 fora encartado o ofício expedido e encaminhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando o D. Juízo de origem acerca do conteúdo do r. despacho, o qual determinou a suspensão da ordem de apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

O D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.718/9.720, no seu item 12, deu ciência para todas as partes acerca da decisão proferida pela Superior Instância, já narrada.

Às fls. 9.334/9.336, alguns credores trabalhistas, em conjunto, manifestaram-se pela liberação dos valores depositados judicialmente, referentes às alienações já realizadas dos 02 imóveis reservados ao pagamento dos créditos trabalhista nos termos do PRJ, a fim de que fossem iniciados os pagamentos dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhistas. O mesmo pedido fora realizado e reiterado pela própria Recuperanda em suas manifestações de fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596.

Esta Administradora Judicial, às fls. 9.787/9.805, tendo em vista a suspensão da determinação judicial de apresentação de nova proposta de pagamento à classe trabalhista, não se opôs à liberação dos valores já depositados em juízo, a fim de que seja iniciado o pagamento dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhista.

Não obstante, esta Administradora Judicial destacou que, antes do deferimento do início dos pagamentos dos créditos trabalhistas com os valores já depositados em juízo, seria necessária a homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago, e o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos, haja vista que ainda existirão pagamentos futuros.

Outrossim, a Recuperanda, às fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596, além de reafirmar alguns argumentos acima indicados, pleiteou para que fosse dada continuidade à venda do imóvel de Paulínia/SP, sem a necessidade de realização de nova AGC, e indicou 03 (três) leiloeiros para a realização da alienação do imóvel de Paulínia/SP, sugerindo o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e a modalidade “*stalking horse*”, haja vista ter recebido proposta nesse sentido.

No que diz respeito à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP (matrícula 50.360), esta Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 9.787/9.805, destacou os seguintes pontos de atenção, que mereciam análise, antes da continuidade da alienação.

Diante disso, esta Auxiliar opinou pela intimação da Recuperanda para que tomasse conhecimento acerca das considerações relativas à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, bem como para que apresentasse esclarecimentos os pontos levantados, sob pena de rejeição da proposta.

O N. Ministério Público, às fls. 10.119/10.120, apresentou parecer concordando com os apontamentos realizados por esta Administradora Judicial.

Às fls. 10.126/10.129, a adquirente do imóvel de Macaé/RJ – Futura G. Serviços e Instalações Eireli – afirmou que todos os pagamentos realizados, até o momento, estariam de acordo com a proposta apresentada, conforme comprovantes trazidos aos autos (fls. 10.127/10.129). Ademais, pleiteou pela juntada aos autos do saldo/extrato da conta judicial para análise, vez que, em seu entendimento, não há diferenças a serem pagas até o presente momento.

Ato contínuo, a Recuperanda, em manifestação de fls. 10.130/10.140, em razão dos apontamentos apresentados por esta Administradora Judicial com relação à proposta de compra da sociedade empresária Churrascaria e Lanchonete Nogueirense Ltda., informou que recebeu uma nova proposta de aquisição do imóvel de Paulínia/SP, com pagamento à vista no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), sendo a sociedade empresária interessada a Gratitudine Administradora de Bens Próprios Ltda. – que já foi, no passado, interessada na compra do mesmo imóvel e não prosseguiu na compra por questionamentos que foram feitos acerca da sua capacidade financeira.

A Recuperanda ainda destacou que o D. Juízo já havia autorizado a venda direta de outros dois imóveis a fim de ser realizado o pagamento aos credores, motivo pela qual pleiteou pela autorização de venda, no mesmo formato, do imóvel de Paulínia/SP, considerando que a proposta apresentada está dentro do mercado e dos parâmetros já deferidos pelo D. Juízo. De modo subsidiário, pleiteou para que fosse designado, em caráter de urgência, o leilão do imóvel de Paulínia/SP, a ser realizado na modalidade *stalking horse* e pelo leiloeiro já eleito, sendo a oferta base no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais).

Intimada a se manifestar, esta Administradora Judicial, às fls. 10.292/10.309, reiterou sua não oposição à liberação dos valores já depositados em juízo, para o início dos pagamento aos credores arrolados na Classe I – dos Créditos Trabalhista, destacando, por mais uma vez, a necessidade da homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago e, ainda, o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos dos créditos trabalhistas.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No tocante à proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, esta Auxiliar concordou com a venda direta, porém, solicitou complementação documental e esclarecimentos acerca do quanto efetivamente será destinado, do produto da venda, aos credores trabalhistas, haja vista que a pretensa compradora indica que descontará, do valor, débitos pendentes do imóvel.

Ato contínuo, o D. Juízo, na r. decisão de fls. 10.324/10.326, determinou: (i) a juntada, com urgência, do extrato da conta judicial contendo os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis de Macaé/RJ e Canoas/RS; (ii) a intimação da Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para se manifestar acerca do pagamento das parcelas, destacando-se que a informação de que, aparentemente, haveria valores pagos em atraso, fato que atrairia os encargos de mora; e, por fim (iii) a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos e informações postulados por esta Administradora Judicial acerca da alienação do imóvel de Paulínia/SP, bem como para informar o montante que será direcionado, de maneira efetiva, para pagamento dos credores trabalhistas, ante a informação de que a pretensa adquirente irá descontar os débitos do valor da compra.

Às fls. 10.358/10.405 e fl. 10.452, a sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli, adquirente do imóvel de Macaé/RJ, apresentou manifestação defendendo que os valores pagos por ela estão corretos.

A Recuperanda, às fls. 10.455/10.523, apresentou manifestação na qual, dentre outros pontos: (i) destacou que no extrato da conta judicial encartado (fls. 10.327/10.345) não constam os valores dos depósitos realizados pela sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli; (ii) apresentou um formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, com o objetivo de transferir os valores constantes na conta em favor dos créditos trabalhistas; (iii) anexou uma proposta de aquisição de imóvel assinada pela promitente compradora; (iv) esclareceu que o valor da alienação do imóvel de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Paulínia/SP seria destinado integralmente ao pagamento dos créditos trabalhistas, e que a informação de descontos de "supostos" débitos na proposta tem apenas o objetivo de proteger a promitente compradora de dívidas anteriores à alienação.

Esta Administradora Judicial, em manifestação às fls. 10.529/10.554, também destacou a existência de incorreções no documento do extrato da conta judicial encartado às fls. 10.327/10.345, opinando para que a Z. serventia providenciasse um novo extrato da conta judicial, contendo todos os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis, especialmente de Macaé/RJ, para a devida conferência adequada dos pagamentos feitos e posterior autorização de liberação de valores destinados ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Não obstante, com relação ao pagamento das parcelas da alienação do imóvel de Macaé/RJ, reiterou pela necessidade de intimação da adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para que: (i) esteja ciente de que há, a pagar, além da atualização monetária de todos os meses já passados e futuros, um saldo de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual deverá ser quitado até o final dos 24 (vinte e quatro meses) assinalados pelo D. Juízo, ou seja, **até, no máximo, 10/07/2023**, sob pena de descumprimento da avença e desfazimento do negócio; (ii) e que há, pendente, o pagamento dos encargos devidos dos meses já passados, ainda a calcular, destacando-se que a correção do saldo devedor, pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi prometida pela própria adquirente (fls. 6.234/6.235) e se refere à recomposição da moeda no tempo.

Na r. decisão de fls. 10.751/10.753, o D. Juízo determinou que a adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli se manifestasse acerca dos apontamentos realizados por esta Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 10.529/10.554, bem como determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca das informações

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

apresentadas pela Recuperanda, relativas à venda do imóvel de Paulínia/SP e acerca dos documentos encartados às fls. 10.497/10.523.

No que diz respeito às informações apresentadas pela Recuperanda quanto à venda do imóvel de Paulínia/SP, às fls. 11.034/11.041, esta Administradora Judicial não se opôs ao deferimento da venda direta do referido imóvel de matrícula nº 50.360, destacando-se: (i) a necessidade de que o valor eventualmente angariado seja depositado em juízo; (ii) que não seja ignorado o fato de que a Recuperanda deverá, de toda forma, alterar a proposta de pagamento da Classe I; e, por fim, (iii) que a Devedora deverá comprovar a capacidade financeira da pretensa compradora.

No tocante à petição da Futura G. Serviços (fls. 11.028/11.033), em manifestações de fls. 11.199/11.211 e 11.212/11.213, esta Administradora Judicial relatou que apurou o descumprimento dos termos do negócio jurídico realizado referente à alienação do imóvel de Macaé/RJ, vez que fora verificada **a existência de um saldo remanescente ainda a ser pago pela adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli, no montante total de R\$ 72.547,97 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), relativo à correção monetária, e R\$ 59.166,52 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao principal.**

Posteriormente, às fls. 11.291/11.293, a adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli apresentou manifestação na qual pleiteou pela juntada das guias e comprovantes de pagamento referentes à "última" parcela da aquisição do imóvel de Macaé/SP, bem como pela liberação dos valores à Recuperanda e, ainda, a expedição de alvará para transferência da propriedade do imóvel adquirido.

Instada a se manifestar, esta Administradora Judicial, às fls. 11.359/11.368, reiterou os termos de suas manifestações às fls. 11.199/11.211 e fls. 11.212/11.213, no que diz respeito à existência de

inconsistências nos pagamentos realizados pela adquirente, bem como que, a princípio, houve **o descumprimento dos termos do negócio jurídico realizado**, vez que fora certificado um saldo remanescente ainda a ser pago, fato que resulta, como previsto pelo Juízo, no descumprimento e desfazimento do negócio, portanto, não haveria o que se falar em expedição de alvará para transferência da propriedade do referido imóvel.

Ademais, também destacou-se a existência, por mais uma vez, de incorreções no documento do novo extrato da conta judicial encartado às fls. 11.326/11.344, opinando para que a Z. serventia providenciasse um novo extrato da conta judicial, contendo todos os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis, especialmente de Macaé/RJ, para a devida conferência adequada dos pagamentos feitos e posterior autorização de liberação de valores destinados ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Destaca-se, no mais, que as alegações, informações e documentos apresentados pela Recuperanda (fls. 10.455/10.462), pela Futura G. Serviços e Instalações Eireli (fls. 11.028/11.033 e fls. 11.291/11.293) e os pareceres desta Auxiliar do Juízo, encontram-se pendentes de apreciação e decisão pelo D. Juízo, razão pela qual, agora, aguarda-se os demais desdobramentos ligados à Classe I – Créditos Trabalhistas.

Às fls. 11.586/11.587 o D. Juízo proferiu decisão, determinando, dentre outros pontos, o cumprimento pela Z. Serventia, de maneira integral e urgente, da determinação de fls. 10.751/10.753, item 6, para providenciar, com urgência, novo extrato da conta judicial do presente feito, atendendo ao item “III” da Manifestação de fls. 11.359/11.368 apresentada por esta Auxiliar do Juízo.

Em seguida, teve-se a cota do D. Ministério Público carreada à fl. 11.694, a qual registrou, no que tange à regularidade dos pagamentos referentes à alienação do imóvel de Macaé/RJ, que o N. *Parquet*

aguardaria a apresentação dos documentos solicitados por esta Auxiliar do Juízo às partes.

Por fim, houve, às fls. 12.097/12.108, pedido desta Auxiliar para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, que possa ser distribuído por conta própria, com o objetivo de ser acessado os extratos da conta judicial, para que sejam verificados os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços, pretensa adquirente do imóvel de Macaé/RJ, vez que os extratos juntados aos autos se apresentavam, aparentemente, inconsistentes.

Lado outro, e abordando a manifestação da referida pretensa compradora lançada às fls. 12.089/12.090, esta Administradora Judicial apontou que há muito tempo demonstrou a ausência da completude dos pagamentos pela comprado imóvel, de forma que ainda que os extratos confirmem os pagamentos por ela noticiados, não houve pagamento de grande parte dos valores. Em razão disso, esta Auxiliar reiterou a necessidade de intimação da pretensa compradora do imóvel de Macaé/RJ, para que pague o saldo devido, devidamente atualizado até a data da quitação, sob pena de desfazimento do negócio, com aplicação de multa, ante o prejuízo aos credores.

Ainda, na mesma manifestação, diante da notícia da Recuperanda que teria levantado parte do saldo depositado em conta judicial, a Brasil Trustee opinou pela intimação dela para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento aos credores trabalhistas, prestando contas diretamente a esta Auxiliar do Juízo dos referidos pagamentos, bem como comprovando o quanto foi levantado exatamente, as quitações e as composições dos créditos pagos.

III.II. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III e IV tiveram início em setembro de 2020 e serão quitados em parcelas com **periodicidade trimestral**.

A título de conhecimento, destaca-se que a Recuperanda efetuou o pagamento da 15ª parcela em 01/03/2024. Desta forma, demonstra-se, abaixo, o montante pago até o momento aos Credores inscritos nas referidas classes:

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
1º OFICIAL DE JUSTIÇA DE MACAÉ - SERV. NOTORIAL E DE REGISTR	01/03/2024	38,36	579,02
ABENDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS	01/03/2024	1.507,68	22.757,01
ALGAR MULTIMIDIA S/A	01/03/2024	73,38	1.099,25
ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	01/03/2024	1.869,48	28.028,75
ALVIR VIERA	01/03/2024	39,24	904,28
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	01/03/2024	19,07	286,53
ANTÔNIO VITORINO PERINI	01/03/2024	1.747,00	26.194,12
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	01/03/2024	10,20	153,33
ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA	01/03/2024	9,35	141,20
AUTOPOSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA	01/03/2024	17,80	283,73
AUTOPOSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	01/03/2024	116,25	1.743,09
AUTOPOSTO NOVO JARDIM DE PAULÍNIA LTDA	01/03/2024	951,55	14.267,02
BANCO BRADESCO S.A.	01/03/2024	8.042,65	121.005,18
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	01/03/2024	9.598,81	144.418,20
BANCO DO BRASIL S.A.	01/03/2024	6.878,01	103.122,68
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	01/03/2024	8.630,04	129.390,90
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	01/03/2024	65.517,65	982.219,99
BRUNO MARINHO DA CRUZ	01/03/2024	196,23	2.941,90
CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA	01/03/2024	8,13	121,97
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	01/03/2024	19.581,28	299.528,68

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
CAMPCLEAN COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	01/03/2024	35,43	531,51
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	01/03/2024	1.168,68	17.522,00
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	01/03/2024	69,45	1.041,89
CLARO S/A	01/03/2024	184,29	2.769,16
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	03/03/2024	1.218,91	18.260,89
COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA	01/03/2024	2,83	42,62
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL PAULISTA)	01/03/2024	90,26	1.353,75
COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	01/03/2024	32,32	485,33
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	01/03/2024	15,33	230,20
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	01/03/2024	91,46	1.372,42
CREA - RS CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGR	01/03/2024	13,47	203,30
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC - CNPJ 76.639.384/0001-59 PARANÁ	01/03/2024	44,15	623,92
CRED MHS LTDA	01/03/2024	6,04	90,66
DEBCRED SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	01/03/2024	696,82	10.447,11
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA	01/03/2024	10,20	153,28
DEHANI & CIA LTDA	01/03/2024	103,52	1.664,70
DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	01/03/2024	36,81	551,82
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	01/03/2024	385,19	5.842,52
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	01/03/2024	84,70	1.297,91
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	01/03/2024	1.805,36	27.068,82
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	01/03/2024	654,32	9.876,23
FRANCISCA DA CONCEICAO	01/03/2024	17,41	262,09
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	01/03/2024	659,56	9.951,64
FUSION ENGENHARIA LTDA	01/03/2024	63,42	951,50
G2 AUTO FRANCE LTDA	01/03/2024	36,63	549,83
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA	01/03/2024	26,92	403,85
GUANABARA HOTEIS LTDA	01/03/2024	19,55	295,06

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
HARA PALACE HOTEL LTDA	01/03/2024	61,87	928,78
HERMES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA	01/03/2024	72,57	1.088,50
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	01/03/2024	4,29	64,28
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	01/03/2024	1.532,85	22.982,23
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	01/03/2024	37,28	558,97
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA	01/03/2024	14,01	211,14
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	01/03/2024	429,89	6.444,98
INTER METRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA	01/03/2024	91,05	1.365,57
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	01/03/2024	48,89	698,80
JAZIEL MARQUES DO NASCIMENTO	01/03/2024	1.559,25	23.443,71
JULIANO MARCOS PLATANO MARCELINO	01/03/2024	47,44	711,18
JULIO VERNE AUTOMACAO LTDA	01/03/2024	78,51	1.176,76
LINEACO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA	01/03/2024	16,51	248,13
LOCALIZA RENT A CAR S/A	01/03/2024	526,16	7.888,43
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO (Hotel Lira)	01/03/2024	5,56	83,55
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	01/03/2024	198,53	2.977,14
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	01/03/2024	43,56	782,99
METAR LOGISTICA LTDA	01/03/2024	3,55	53,31
MULTITEINER COM. E LOCAÇÃO DE CONTEINER LTDA	01/03/2024	123,60	1.865,76
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	01/03/2024	20,57	308,89
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (CLARO NXT)	01/03/2024	364,36	5.463,97
NIVALDO DE ALMEIDA	01/03/2024	42,69	640,16
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE PAULÍNIA	01/03/2024	45,40	680,21
OI MÓVEL	01/03/2024	44,69	597,38
OI S.A.	01/03/2024	55,14	1.624,51
PAPECLEAN COMERCIO E DIISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	01/03/2024	21,17	323,24
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	01/03/2024	19,61	294,62
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	01/03/2024	34,65	520,09

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	01/03/2024	342,97	5.142,64
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	01/03/2024	21,29	318,82
PROTECAO PUBLICACOES LTDA	-	-	39,90
PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS	01/03/2024	996,65	14.943,38
PW ACCESS TELECOMUNICACOES LTDA	01/03/2024	35,72	536,10
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	01/03/2024	182,86	2.741,86
RAFAELA CORDIOLI AZZI	01/03/2024	19,63	296,40
RAIMUNDO NONATO RAMOS	01/03/2024	12,24	183,28
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	01/03/2024	104,00	1.559,20
SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA	01/03/2024	112,89	1.692,36
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	01/03/2024	765,03	11.703,06
SH BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	01/03/2024	11,98	180,04
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A CGR	01/03/2024	9,06	135,91
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	01/03/2024	6.873,21	103.074,31
TELEFONICA BRASIL S.A.	01/03/2024	1.644,45	25.911,02
TELEMAR NORTE LESTE S/A	01/03/2024	226,84	3.400,22
TIM CELULAR S/A	01/03/2024	313,20	4.716,72
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	01/03/2024	1.821,61	28.923,23
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	01/03/2024	2.223,20	34.007,40
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	01/03/2024	462,18	6.929,96
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	-	-	3.960,57
AAA SULIMPRESS ARTES GRAFICAS E CARIMBOS LTDA ME	01/03/2024	4,72	70,61
ADILSON GOMES MARQUES	01/03/2024	58,25	882,71
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	01/03/2024	91,99	1.763,57
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	01/03/2024	40,15	601,90
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	01/03/2024	7,05	105,90
ÁUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	01/03/2024	0,48	7,35
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	01/03/2024	67,83	1.017,78

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
BARREIROS & GODOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	01/03/2024	1,97	29,51
BASE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME	01/03/2024	64,85	979,35
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	01/03/2024	224,99	3.440,96
BHS ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME	01/03/2024	51,13	766,71
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	01/03/2024	5,73	86,43
BRANTIS SOLUCOES LTDA EPP	01/03/2024	116,14	1.741,62
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	01/03/2024	13,87	208,28
CAMBUCI CONVENTION HOTEL LTDA ME	01/03/2024	20,43	308,42
CARDOSO & BELINTANI AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ME	01/03/2024	101,78	1.526,51
CARTUINFO INFORMATICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO LTDA ME	01/03/2024	3,10	46,48
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	01/03/2024	1,37	20,59
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	01/03/2024	0,52	8,23
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	01/03/2024	25,94	389,49
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (CIBRACOMP)	01/03/2024	1,73	26,47
CONTINUM SERVICO DE LOGISTICA LTDA ME	01/03/2024	50,40	755,73
D.B. ROZZI ME	01/03/2024	5,74	86,49
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	01/03/2024	120,07	1.800,15
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	01/03/2024	242,61	3.637,77
E A BONOME BARBUTTI ME	01/03/2024	148,54	2.367,01
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	01/03/2024	677,82	10.369,10
ECOS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP	01/03/2024	40,13	601,92
EDER FERREIRA DOS SANTOS	01/03/2024	687,29	10.305,38
ELDEMIR FERREIRA DE SOUZA	01/03/2024	1,76	26,50
ELISÂNGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO	01/03/2024	11,78	177,85
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	01/03/2024	3,91	58,84
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	01/03/2024	62,78	941,28
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	01/03/2024	94,90	1.423,20
EMPRESA AUTO VIACAO PUTINGA LTDA EPP	01/03/2024	52,85	792,17

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
END CONSULT CONS. EM ENSAIOS NAO DESTR. S/C LTDA EPP	01/03/2024	23,19	347,72
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP	01/03/2024	12,13	182,71
EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA EPP	01/03/2024	4,12	62,22
EXTINTORES CIMI - COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO LTDA ME	01/03/2024	13,40	202,33
FLAVIO DEMETI VARANDAS ME	01/03/2024	272,98	4.092,97
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	01/03/2024	36,11	541,67
G2 INFORMATICA LTDA EPP	01/03/2024	25,39	388,31
GERCI CLESIO TEIXEIRA	01/03/2024	500,80	7.509,21
GERMANIAS BLUMEN HOTEL LTDA ME.	01/03/2024	16,65	251,69
GPR GEOFISICA LTDA EPP	01/03/2024	96,63	1.448,88
GRAFICA PAULINIA LTDA ME	01/03/2024	103,73	1.555,52
GUAPO CAR LTDA ME	01/03/2024	10,60	160,07
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	01/03/2024	28,41	426,57
HOTEL CHAVES LTDA ME	01/03/2024	5,86	88,25
HOTEL DO FAROL LTDA ME	01/03/2024	168,35	2.524,15
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	01/03/2024	43,90	658,25
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	01/03/2024	8,82	132,97
HOTEL MONTE LIBANO EPP	01/03/2024	21,95	329,48
HOTEL PARATY LTDA ME	01/03/2024	73,31	1.099,39
HOTEL Pousada do Leão LTDA ME	01/03/2024	1,23	18,87
HOTEL PRIMAVERA DE ARAMINA LTDA ME	01/03/2024	7,97	120,35
HOTEL REY LTDA ME	01/03/2024	45,83	686,94
HOTEL VITORIA LTDA EPP	01/03/2024	23,11	346,69
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	01/03/2024	61,20	917,57
JHONNY RICARDO MARIANO ME	01/03/2024	11,50	172,98
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	01/03/2024	140,28	2.276,99
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	01/03/2024	53,82	807,83
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	01/03/2024	95,23	1.428,28
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	01/03/2024	1.635,34	25.015,92

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	01/03/2024	111,45	1.690,18
LUIDI HIRAIWA ME	01/03/2024	511,14	7.663,66
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	01/03/2024	169,72	2.635,30
M R ROSSI CLÍNICAS EPP	01/03/2024	4,54	70,16
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	01/03/2024	3,65	55,02
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	01/03/2024	525,00	7.872,31
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	01/03/2024	334,13	5.010,18
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME	01/03/2024	5,54	83,84
MAUAD & DIPE LTDA ME	01/03/2024	23,41	351,67
MAURO & FILHO SERVICOS DE INSPECAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	01/03/2024	186,79	2.801,08
MÁXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA EPP	01/03/2024	56,89	853,08
MUNDIAL MACAÉLTDA EPP	01/03/2024	30,65	459,68
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	01/03/2024	58,22	873,74
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	01/03/2024	83,14	1.247,22
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPECAO LTDA. EPP	01/03/2024	11,75	176,73
ONYX CAXIENSE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	01/03/2024	9,47	143,02
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	01/03/2024	0,08	1,63
PICCININ & PICCININ DE LENCOIS LTDA ME	01/03/2024	4,84	72,96
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	01/03/2024	9,32	141,20
PPB SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA ME	01/03/2024	58,83	882,57
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	01/03/2024	128,86	1.932,68
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	01/03/2024	190,55	2.857,57
RAIMECK COM. IMP. EXP. LTDA EPP	01/03/2024	126,66	1.911,81
RECURSOS HUMANOS PAULINIA LTDA ME	01/03/2024	28,00	420,15
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	01/03/2024	19,48	292,71
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	01/03/2024	18,30	276,49
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	01/03/2024	476,75	7.148,82
SAN ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA EPP	01/03/2024	2,44	36,90

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Parcela Paga		Total Pago
	Data	Valor	
SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA EPP	01/03/2024	31,42	474,25
SÃO CRISTOVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	01/03/2024	16,86	253,49
SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL E ASSOCIADOS LTDA ME	01/03/2024	57,48	862,26
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	01/03/2024	23,27	350,08
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	01/03/2024	19,36	314,64
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SERVICOS LTDA EIRELI	01/03/2024	230,80	3.530,09
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA ME	01/03/2024	400,22	6.001,43
VERDE SERVICE LTDA EPP	01/03/2024	176,78	2.668,25
VOGUE HOTEL LTDA EPP	01/03/2024	3,12	47,07
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	01/03/2024	67,58	1.013,76
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	04/03/2024	74,98	1.124,38
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	04/03/2024	117,63	1.764,23
ZETA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI EPP	01/03/2024	573,07	8.601,26
TOTAL		165.776,46	2.503.589,06

Rememora-se que, no relatório que trouxe a fiscalização de junho de 2023, relatou-se inconsistências encontradas referentes aos créditos pagos e devidos aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura dos estados do Paraná (CNPJ nº 76.639.384/0001-59) e de São Paulo (CNPJ nº 60.985.017/0001-77), os quais, serão, a seguir, denominados “CREA PR” e “CREA SP”, respectivamente.

Após a realização dos ajustes que se fizeram necessários, esta Administradora judicial observou que os valores que vinham sendo pagos ao CREA PR eram superiores à parcela efetivamente devida, gerando, portanto, diferenças a maior.

Os valores pago nas duas primeiras parcelas ao CREA PR foi mais que suficiente para quitar todo o crédito devido a ele. Sendo assim,

os valores pagos ao referido credor, a título de quitação das parcelas 2 a 15, correspondem totalizaram diferenças a maior no montante de R\$ 648,88, o qual já se encontra atualizado até a data base do presente Relatório (31/03/2024).

Sendo assim, esta Administradora Judicial notificou a Recuperanda sobre a quitação do crédito CREA PR, sugerindo, à Recuperanda, envidar esforços para tentar reaver o valor pago a maior, bem como buscar, junto ao CREA SP, o envio dos dados bancários para o recebimento de seus créditos.

Com relação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Paulínia, em 01/06/2023 a Recuperanda efetuou o pagamento da 12ª parcela, no montante de R\$ 544,80, enquanto o valor devido era de R\$ 45,40. Desse modo, tendo a Recuperanda informado que realizaria a compensação do valor excedido nas parcelas futuras, esta Administradora Judicial assim procedeu, distribuindo o excedente até o seu limite, de modo que foi possível compensar os valores da 15ª até a 25ª parcelas, restando, ainda, uma um saldo devedor de R\$ 0,02, o qual deve ser pago quando do vencimento da 25ª parcela, a se vencer em 03/09/2026.

Outrossim, destaca-se que após análises dos comprovantes de pagamento da parcela corrente, esta Administradora Judicial notou que a Recuperanda efetuou a compensação não apenas dos valores a maior, conforme já havia informado, como também das diferenças pagas a menor.

Em virtude disso, esta Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda, a qual confirmou que havia efetuado a compensação, tanto das diferenças a maior, quanto das diferenças a menor, quando do pagamento da parcela corrente, tendo como base os valores de diferenças que haviam sido informadas por esta Auxiliar em 10/01/2024. Assim, sendo, esta Administradora Judicial procedeu com as devidas compensações em seus controles, contudo, as diferenças ainda não foram totalmente

quitadas, pois no momento da regularização das diferenças não foram acrescidas de encargos financeiros, gerando, mais uma vez, novas diferenças que serão relatadas a seguir.

Antes disso, tem-se que, no tocante às pendências ligadas aos pagamentos da H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., realizados em nome da **DAFB Finance Ltda.**, não obstante, o D. Juízo tenha acolhido, às fls. 10.751/10.753, o parecer desta Administradora Judicial de fls. 9.868/9.893 e fls. 10.527/10.552, intimando a Recuperanda para providenciar a regularização necessária, até o presente momento a decisão judicial não fora acatada, de modo que a empresa Devedora segue efetuando os pagamentos diretamente à **DAFB Finance Ltda.** Em virtude disso, os pagamentos não podem ser validados definitivamente, **devendo a Recuperanda proceder com a regularização dos pagamentos imediatamente.**

Continuando, esta Administradora Judicial, como dito, ainda vem apurando diferenças nos pagamentos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 20,43, atualizada até a data base de fiscalização (31/03/2024), conforme demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
1º OFICIAL DE JUSTIÇA DE MACAÉ - SERV. NOTORIAL E DE REGISTR	(0,04)
ABENDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS	(1,74)
BANCO BRADESCO S.A.	(5,26)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	(6,27)
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	(0,01)
CREA - RS CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGR	(0,01)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	(0,72)
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	(0,15)

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
GUANABARA HOTEIS LTDA	(0,02)
JAZIEL MARQUES DO NASCIMENTO	(0,12)
MULTITEINER COM. E LOCAÇÃO DE CONTEINER LTDA	(0,16)
OI MÓVEL	(1,38)
PROTECAO PUBLICACOES LTDA	(0,23)
RAFAELA CORDIOLI AZZI	(0,03)
TELEMAR NORTE LESTE S/A	(3,65)
CAMBUCI CONVENTION HOTEL LTDA ME	(0,03)
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	(0,01)
ELISANGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO	(0,02)
EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA EPP	(0,01)
EXTINTORES CIMI - COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO LTDA ME	(0,02)
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	(0,01)
GERMANIAS BLUMEN HOTEL LTDA ME.	(0,10)
GUAPO CAR LTDA ME	(0,02)
HOTEL PRIMAVERA DE ARAMINA LTDA ME	(0,01)
ONYX CAXIENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	(0,02)
RAIMECK COM. IMP. EXP. LTDA EPP	(0,13)
SAN ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA EPP	(0,01)
SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMIDIA LTDA EPP	(0,03)
VERDE SERVICE LTDA EPP	(0,18)
ZETA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI EPP	(0,05)
TOTAL	(20,43)

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 680,30, atualizada até a data base de (31/03/2024), conforme demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	0,02
ALVIR VIERA	0,20

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
ANTONIO VITORINO PERINI	0,02
AUTOPOSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA	0,01
AUTOPOSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA	0,01
BANCO DO BRASIL S.A.	0,07
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	0,09
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	0,63
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	17,07
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	0,01
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	0,78
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC - CNPJ 76.639.384/0001-59 PARANÁ	648,88
DEBCRED SISTEMAS DE GESTAO LTDA	0,01
DEHANI & CIA LTDA	0,07
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	0,06
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	0,02
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	0,02
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	0,01
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	0,01
INTER METRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA	0,01
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	0,05
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	0,09
OI S.A.	5,03
PAPECLEAN COMERCIO E DIISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	0,02
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	0,01
PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS	0,01
RAIMUNDO NONATO RAMOS	0,01
SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA	0,01
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	0,67
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	0,09
TELEFONICA BRASIL S.A.	0,46
TIM CELULAR S/A	0,22

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	0,59
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	1,94
AAA SULIMPRESS ARTES GRAFICAS E CARIMBOS LTDA ME	0,01
ADILSON GOMES MARQUES	0,01
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	0,25
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	0,20
E A BONOME BARBUTTI ME	0,07
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	0,59
EDER FERREIRA DOS SANTOS	0,01
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	0,01
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	0,01
FLAVIO DEMETI VARANDAS ME	0,01
G2 INFORMATICA LTDA EPP	0,02
GERCI CLESIO TEIXEIRA	0,01
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	0,14
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	0,04
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	1,43
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	0,02
LUIDI HIRAIWA ME	0,01
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	0,08
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	0,01
MUNDIAL MACAE LTDA EPP	0,01
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	0,01
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	0,02
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SERVICOS LTDA EIRELI	0,20
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	0,01
TOTAL	680,30

Rememora-se que, por critérios adotados pela própria Recuperanda, as diferenças **a maior** deverão ser compensadas quando do pagamento da próxima parcela, cujo vencimento ocorrerá em 03/06/2024,

exceto com relação ao credor CREA PR, uma vez que não há saldo devedor a ser liquidado, conforme já relatado na presente Circular. Deste modo, esta Administradora Judicial aguardará os próximos pagamentos e novas informações serão relatadas em momento oportuno.

Quanto às diferenças **a menor**, embora as diferenças sejam imateriais, esta Administradora Judicial não tem discricionariedade para tanto, de modo que tais diferenças foram reportadas para a Recuperanda, para que efetue a regularização.

Por fim, menciona-se que, atualmente, existem 175 (cento e setenta e cinco) credores das referidas Classes não pagos, sob a justificativa de não terem informados seus dados bancários à Recuperanda, razão pela qual os trabalhos de apuração de dados bancários, feito por esta Administradora Judicial, devem continuar ao longo da Recuperação Judicial, mas também, e especialmente, por parte da Recuperanda, interessada na liquidação do passivo.

III.III. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros

Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para essa Classe tiveram início em abril de 2019. De acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo D. Juízo, os pagamentos serão realizados **mensalmente**.

Nestes termos, demonstra-se, a seguir, os valores pagos a título de quitação da 60ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 27/03/2024, enquanto o pagamento foi efetuado em 29/02/2024:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	60ª Parcela	Data	
KROMA PROD. GRAF. REP. LTDA.	5.556,03	29/02/2024	288.825,70
UNIMED COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO	13.218,02	29/02/2024	687.127,54
Total	18.680,65		975.953,24

Destaca-se que, de acordo com os prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento das parcelas ocorre sempre no dia 27 (vinte e sete) de cada mês, porém, observa-se que a Recuperanda efetuou o presente pagamento de forma antecipada para ambos os credores.

IV. CONCLUSÃO

Ante o demonstrado no presente relatório, verifica-se que a Recuperanda está **cumprindo parcialmente o seu Plano de Recuperação Judicial, diante das ressalvas realizadas.**

No que tange aos Credores da Classe I – Créditos Trabalhistas, ainda existem discussões relativas à venda dos bens ofertados para suportar o passivo, mas esta Auxiliar já requereu a intimação da Recuperanda para pagamento de parte dos créditos nessa qualidade, ante a notícia de levantamento parcial do saldo depositado em conta judicial.

Com relação às Classes III - Créditos Quirografários e IV - MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), todas as diferenças apuradas foram reportadas para a Recuperanda, para a regularização imediata.

No tocante às diferenças de pagamentos efetuados em valor **a maior que o devido**, conforme relatado nesta Circular, a Recuperanda deve efetuar a compensação na próxima parcela, que se vencerá em junho de 2024, conforme critério por ela própria adotado e informado a esta Auxiliar.

Com relação às diferenças a menor, faz-se necessário que a Devedora regularize imediatamente os pagamentos.

Destaca-se ainda que em por meio de decisão proferida às fls. 10.715/10.753, o D. Juízo **determinou que a Recuperanda sane todas as pendências elencadas por esta Administradora Judicial no que tange aos descumprimentos relatados, inclusive no que concerne às questões relativas à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., à TCR Factoring Fomento Mercantil e à DAFB Finance LTDA, mas isso ainda não foi cumprido.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos Credores, do N. Ministério Público e demais interessados.

Paulínia (SP), 30 de abril de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571